



GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N.º 01/2021 -CEE/AL

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS

ASSUNTO: Dispõe sobre as alterações e orientações complementares para finalização do ano letivo 2020 no contexto da aplicabilidade da Resolução 029/2020/CEE/AL e do Parecer 03/2020/CEE/AL.

RELATORIA: Conselheira Juliana Souza Cahet e Conselheira Marly do Socorro Peixoto Vidinha.

PROCESSO Nº E: 01800.0000002077/2021

I. RELATÓRIO

Considerando as medidas emergenciais de enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19, em 02 de junho de 2020, o Conselho Estadual de Educação de Alagoas-CEE/AL aprovou o Parecer CEE/CP nº 03/2020 que dispõe sobre as orientações para reorganização do calendário escolar, enquanto permanecerem as medidas de prevenção à COVID-19. Após os momentos de socialização e formação realizadas com os municípios em parceria com a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME/ AL), União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME/AL), Gerências Regionais de Educação (GERES/SEDUC), da consulta oficializada por representações de instituições de ensino das redes públicas e privada, como também da publicação dos Pareceres 09/2020-CNE/CP e 11/2020 -CNE/CP, Lei Federal nº14.040/2020 e Resolução nº 02/2020-CNE/CP, este Conselho acatou a indicação e aponta a necessidade de alteração e ampliação das orientações dispostas na Resolução nº 029/2020- CEE/AL e no Parecer nº 03/2020 CEE/AL.

Tendo por base o acima disposto e considerando a situação de excepcionalidade imposta pela pandemia, o Conselho Estadual de Educação de Alagoas, acata a indicação e distribui a matéria para estas Conselheiras que passam a relatar o Parecer em tela objetivando orientar as instituições educacionais vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino de Alagoas (redes públicas e redes privadas), sobre procedimentos para finalização do ano letivo 2020, no qual enfatizam questões relativas à avaliação da aprendizagem, frequência escolar, cômputo de carga horária, encaminhamentos necessários para abertura de processo de solicitação de validação de aulas não presenciais e relembra as orientações iniciais para o retorno das aulas.

II.FUNDAMENTAÇÃO

O processo educativo tem como principal finalidade o atendimento dos objetivos de aprendizagem e seu desenvolvimento, como destaca o Parecer CNE/CP nº 5/2020, item 2.1 Dos Direitos e Objetivos de Aprendizagem. [...] A principal

finalidade do processo educativo é o atendimento dos direitos e objetivos de aprendizagem previstos para cada etapa educacional que estão expressos por meio das competências previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e desdobradas nos currículos e propostas pedagógicas das instituições ou redes de ensino de Educação Básica ou pelas Diretrizes Curriculares Nacionais.

Na busca de assegurar o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, previstos pela BNCC, os estudantes e professores precisam interagir pedagogicamente. Para isso, é necessário identificar os objetivos essenciais e praticar a busca pela avaliação formativa, inclusiva, versátil e democrática através de alternativas que possam atender aos diferentes estilos de aprendizagem, às necessidades e aos ritmos individuais dos estudantes. Estamos em um período

singular da nossa história, o que exige de nós um olhar diferenciado para o processo de ensino e de aprendizagem.

Nessa linha de pensar, torna-se fundamental partir da compreensão de que a avaliação é um processo amplo e com especificidades e delicadezas, assim tomando por base a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, artigo 24, inciso V, a verificação do rendimento escolar deve ser baseada em um processo contínuo e cumulativo do desempenho do estudante, onde os aspectos qualitativos devem sobrepor-se aos aspectos quantitativos e os resultados ao longo do período sobre eventuais provas finais.

Portanto o processo avaliativo deverá ser contínuo e diversificado, tanto em formas, subsídios e instrumentos considerando que os estudantes não dispõem das mesmas condições estruturais para a construção do processo ensino-aprendizagem. Reportando-nos ao enfatizado no Parecer CNE/CP nº 11/2020: [...] é preciso considerar um conjunto de fatores que podem afetar o processo de aprendizagem remoto no período de isolamento da pandemia, tais como: as diferenças no aprendizado entre os alunos que têm maiores possibilidades de apoio dos pais; as desigualdades entre as diferentes redes e escolas de apoiar remotamente a aprendizagem de seus alunos; as diferenças observadas entre os alunos de uma mesma escola em sua resiliência, motivação e habilidades para aprender de forma autônoma on-line ou off-line; as diferenças entre os sistemas de ensino em sua capacidade de implementar respostas educacionais eficazes; e, as diferenças entre os alunos que têm acesso ou não à internet e/ou aqueles que não têm oportunidades de acesso às atividades síncronas ou assíncronas. Todos esses fatores podem ampliar as desigualdades educacionais existentes. No caso brasileiro, a pandemia surgiu em meio a uma crise de aprendizagem, que poderá ampliar ainda mais as desigualdades existentes.

Deste modo, cabem aos sistemas, redes de ensino e instituições de ensino, tomar todas as providências necessárias para que nenhum estudante venha a ser prejudicado em seu processo educacional, por não ter acesso a computador, internet dentre outros recursos digitais, pois como é do conhecimento de muitos, a realização de atividades não presenciais durante o período de afastamento social enfrenta dificuldades de comunicação entre escola, crianças/estudantes e suas famílias, haja vista a existência de um percentual significativo da população que não possui estrutura material, equipamentos eletrônicos e, também, a dificuldade de comunicação junto as comunidades das escolas localizadas em regiões de difícil acesso nos municípios do nosso estado.

Ainda nesse contexto, importante destacar direitos constitucionais fundamentais que devem ser preservados e que estão presentes, dentre outros, nos artigos 206 e 208 da Constituição Federal (1988), reafirmados na Lei de Diretrizes e Bases

da Educação Nacional nº 9.394/96, como a igualdade de condições para o acesso e permanência dos estudantes na escola e o dever do Estado com a educação na garantia de efetivação desses direitos. Portanto, preservados e garantidos os direitos de acesso e permanência aos estudantes, e observando cada situação específica, orientamos que as instituições de ensino procedam observando as orientações e recomendações abaixo dispostas:

I. a promoção para o ano/etapa subsequente aos estudantes que cumpriram com as atividades propostas, seguindo os critérios e mecanismos definidos pela instituição educacional e que estabeleceram interação pedagógica com o professor;

II- a reclassificação para os estudantes que não conseguiram alcançar índices satisfatórios de interação com o professor ou não tiveram acesso às atividades e/ou aulas não presenciais. Nos casos de transferência do estudante para outra escola, caberá a esta proceder com a reclassificação, que poderá ser aplicada também no ato da matrícula em caso de estudantes oriundos de instituições de ensino com calendário escolar não concluído.

III. Destaca-se que os procedimentos para o registro da reclassificação deverão observar o disposto na Resolução CEE/AL nº 034/2013, acompanhado de uma avaliação diagnóstica para subsidiar a construção de um plano de recuperação de aprendizagem;

IV- promoção automática (passagem do estudante de uma etapa de escolaridade para a etapa subsequente, independentemente dos resultados obtidos) por decisão da instituição de ensino, principalmente nos casos de reorganização do calendário escolar com a integralização da carga horária mínima do ano letivo de 2020 no ano subsequente. Orienta-se que os resultados, subsidiem o planejamento do ano letivo de 2021, buscando a recuperação da aprendizagem e à retomada de objetivos de aprendizagem não alcançados/desenvolvidos. Independentemente da forma de registro, que seja através de notas/ conceitos ou pareceres;

V- em relação à Educação Infantil a promoção é automática, sem relação com percentual de frequência ou carga horária desenvolvida, garantindo assim, o direito à continuidade do percurso educacional, independentemente da permanência ou de eventual mudança ou transferência de unidade de ensino, inclusive para crianças em situação de itinerância. Recomenda-se que, ao reiniciar as atividades presenciais, as escolas desenvolvam ações de acolhimento e avaliação socioemocional com as crianças;

VI- para o Ensino Fundamental (1º, 2º e 4º ano) ofertado pelas redes vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, a promoção é automática assegurada na Resolução CEE/AL nº 08/2007. Necessário se faz que a escola reserve o primeiro semestre de 2021, contemplando ações de acolhimento, aplicação de diagnóstico, avaliação socioemocional e cognitiva. Nesse período, também iniciar-se-ão as ações de recuperação de aprendizagem, principalmente referentes à leitura e escrita e raciocínio lógico-matemático, que deverão se estender ao longo do ano de 2021/2022, efetivando, assim, o ciclo de alfabetização;

VII- a recuperação de aprendizagem tem o objetivo de evitar o abandono escolar e dar possibilidades para cada estudante desenvolver, de forma plena, o que é esperado ao fim de seu respectivo ano letivo, considerando as especificidades do

currículo proposto pelas instituições de ensino para esse momento, assim, torna-se importante destacar que a escola deverá construir um programa de recuperação para que todos os estudantes possam desenvolver;

VIII - a frequência poderá ser computada pela participação nas aulas síncronas e assíncronas, na entrega de atividades e por outros critérios definidos pela escola. Excepcionalmente no ano letivo de 2020, orienta-se que não ocorra reprovação por faltas para os estudantes que não atingirem o percentual de 75% de frequência, cabendo às unidades de ensino a realização da busca ativa, como estratégia para evitar o abandono e a evasão escolar.

Destarte, pontuado com base nas dúvidas apresentadas ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas, reafirma-se o entendimento de que a avaliação não deve ter caráter reprovativo e sim diagnóstico, reafirmamos ainda, o já orientado nas

Resoluções referidas ao longo do texto e recomenda-se um olhar cuidadoso para os processos avaliativos, uma vez que, ao estudante não cabe a responsabilidade direta pelas ausências nos momentos de ensino não presencial. Em relação à finalização do ano letivo 2020, sugere-se que sejam tomados como referência os artigos 23 e 24 da LDB nº. 9.394/1996, os quais admitem diferentes critérios e formas de organização da trajetória escolar, a Resolução nº. 029/2020-CEE/CP/AL que orienta a reorganização do calendário escolar, bem como os Pareceres 09/2020 CNE/CP e 11/2020 CNE/CP e ainda a Lei Federal nº 14.040/2020 e Resolução 02/2020 CNE.

Vale destacar que a Lei Federal nº 14.040/2020, estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública, como a integralização da carga horária mínima do ano letivo de 2020, não desenvolvida além de ter sua complementação no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum curricular. Importante também se faz referendar que a Lei nº 14.040/2020, dispensa os estabelecimentos que ofertam a Educação Infantil de cumprir tanto os 200 dias obrigatórios do ano letivo quanto à carga horária mínima de 800 horas exigidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN.

Fato que nos leva a repensar a redação do artigo 7º da Resolução nº 029/2020 CEE/AL, cujo texto determina que na Educação Infantil a reposição das aulas deverá ser somente de forma presencial, estabelecendo 60% do total das horas exigidas pela legislação em vigor, como o mínimo a ser desenvolvido pelas instituições de ensino. No que diz respeito ao Ensino Fundamental e Médio e suas modalidades e Educação Superior, continua vigente a determinação do cumprimento da carga horária mínima exigida nos dispositivos legais, mas ficam dispensadas de cumprir o mínimo de 200 dias letivos.

Portanto para que a instituição de ensino desenvolva a carga horária mínima estabelecida na legislação vigente necessário se faz que o planejamento pedagógico estabeleça a relação entre a carga horária semanal prevista na matriz curricular para cada componente curricular com os direitos e objetivos de aprendizagem de forma que relacione o quantitativo correto de quantas horas-aulas são necessárias para atendê-los, utilizando-se para sua efetivação de um conjunto diverso de meios de intervenções pedagógicas, a exemplo de: aulas síncronas, aulas assíncronas, lives, atividades supervisionadas, seminários, trabalhos em grupo, pesquisas, material impresso etc.

Neste contexto, as redes de ensino e as instituições de ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, ao definir o final do ano letivo de 2020, devem fazer o cômputo da carga horária e determinar, caso não a tenham cumprido

integralmente, a forma mais adequada de reposição, tais como:

a) estender o ano letivo 2020 para o início do ano civil de 2021, com aumento da carga horária diária e utilização, se necessário, de sábados letivos;

b) programar atividades não presenciais de forma concomitante ao período de aulas presenciais, caso decidam retornar;

c) reordenar a programação curricular, aumentando, por exemplo, os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021, para cumprir, de modo contínuo, caracterizando um continuum curricular de 2 (duas) séries ou anos escolares contínuos, tomando por base o disposto na Resolução CNE/CP nº 02/2020:

Art. 4º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da Educação Básica, e observando-se que a legislação educacional (LDB, art. 23) e a BNCC admitem diferentes critérios e formas de organização da trajetória escolar, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pela pandemia pode efetivada no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum curricular de 2 (duas) séries ou anos escolares contínuos, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º O reordenamento curricular do que restar do ano letivo de 2020 e o do ano letivo seguinte pode ser reprogramado, aumentando-se os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021 para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior, ao abrigo do caput do art. 23, da Lei nº 9.394/1996, que prevê a adoção de regimes diferenciados e flexíveis de organização curricular, mediante formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 2º Para os estudantes que se encontram nos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio são necessárias medidas específicas definidas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares relativas ao ano letivo de 2020, de modo a garantir aos estudantes a possibilidade de conclusão da respectiva etapa da Educação Básica, e a garantir a possibilidade de mudança de nível ou unidade escolar, e de acesso ao Ensino Médio e Cursos Técnicos ou à Educação Superior, conforme o caso.

Na adoção do continuum curricular, é importante priorizar os objetos de conhecimentos que não foram contemplados em 2020, e que precisam ser retomados no ano seguinte, sendo necessário mapear as aprendizagens essenciais e que essas sejam garantidas e reorganizadas num currículo bianual. Excetuam-se do continuum curricular os estudantes que ingressarem no 1º ano do Ensino Fundamental, uma vez que estão iniciando o ciclo de alfabetização, bem como, os do 3º ano do Ensino Médio, que concluíram essa etapa. É importante ressaltar que a gestão do calendário bem como a forma de organização, realização ou reposição de atividades acadêmicas e escolares são de responsabilidade das redes ou instituições de ensino, e devem estar previstos na Proposta Pedagógica, no Plano de Curso e no Regimento Escolar.

De fundamental importância também na reorganização do calendário escolar para finalização do ano letivo de 2020, é a adoção de estratégias que possibilitem a matrícula e a transferência de estudantes para o 6º ano do Ensino Fundamental,

para o 1º ano do Ensino Médio, como também na modalidade Educação de Jovens e Adultos correspondente. Recomenda-se às redes públicas e privadas que integram o Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, e, entre os sistemas de ensino existentes no Estado de Alagoas, ações em Regime de Colaboração como manutenção do vínculo de forma paralela, reclassificação, conforme descrito já neste parecer, de modo a garantir a conclusão da respectiva etapa da Educação Básica, mudança de unidade escolar, e de acesso a etapas subsequentes, conforme o caso.

Em relação aos estudantes concluintes das etapas de Ensino Fundamental e suas modalidades, com 15 anos de idade completos e Ensino Médio e suas modalidades com 18 anos de idade completos, oriundos de redes e instituições de ensino, cujo logradouro aprovação em seleção pública, dar-se-á o direito a realização dos exames supletivos especiais, conforme Resolução CEE nº 050/2017. Para a efetivação do direito a realização dos exames supletivos especiais o

estudante deverá apresentar comprovação à equipe de inspeção educacional das GERES, tanto em relação à aprovação, a idade e a situação do calendário escolar da instituição de ensino a que se encontra vinculado.

No que diz respeito a validação das aulas não presencias como período letivo, de acordo com a Resolução CEE/CP nº 29/2020, a instituição de ensino deveria ao retorno das aulas presencias, no prazo de 30 (trinta) dias protocolar através do Sistema Eletrônico de Informações-SEI, no sítio www.sei.al.gov.br. Porém o retorno presencial não ocorreu em Alagoas, como uma forma de preservação da vida, conforme estabelecido em decretos governamentais. Diante da realidade atualmente vivenciada imprescindível se faz novos encaminhamentos para autorização e validação do cômputo da carga horária de realização de atividades pedagógicas não presenciais, para fins de cumprimento de carga horária mínima. Assim sendo o CEE/AL direciona para as instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Educação de Alagoas:

Abertura de processo no Sistema Eletrônico de Informações-SEI www.sei.al.gov.br, direcionado para o setor de inspeção educacional da Gerência Regional de Educação, responsável pelo município no qual encontra-se localizada a instituição

de ensino, requerendo a autorização e validação do cômputo da carga horária de realização de atividades pedagógicas não presenciais, para fins de cumprimento de carga horária mínima do ano letivo 2020, contendo os seguintes documentos em anexo:

a) relatório contemplando descrição das atividades não presenciais, abordando o preconizado nos artigos 5º e 6º da Resolução CEE/CP nº 029/2020, demonstrando especificamente: os objetivos de aprendizagem dispostos na BNCC

relacionados ao respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que buscou atingir durante o período de aulas não presenciais; as formas de interações (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante para atingir tais objetivos; as estimativa de carga horária equivalente para atingir os objetivos de aprendizagens, considerando as formas de interação previstas; as forma de registro de participação dos estudantes; as formas de avaliação desenvolvidas durante situação de excepcionalidade bem como a garantia de

atendimento realizado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superlotação;

b) ata de reunião do Conselho Escolar, quando se tratar de instituição pública; ata da mantenedora ou do corpo colegiado, quando instituição privada, no caso da Educação Básica, aprovando a proposta de reorganização do calendário escolar;

c) matriz curricular (adequada a nova realidade, caso tenha ocorrido alterações de forma a respeitar a carga horária mínima estabelecida na legislação vigente);

d) ato regulatório da instituição de ensino;

e) calendário escolar reorganizado com destaque para data de início e término das atividades não presenciais.

I- O setor de inspeção educacional da Gerência Regional de Educação (GERE), emitirá parecer técnico devidamente numerado e subsidiado para fins de autorização e validação das aulas não presenciais no cômputo geral da carga horária. Os casos constatados de não cumprimento do preconizado neste parecer e na Resolução CEE/CP AL nº 029/2020, deverão ser direcionados ao CEE/AL para providências dentro de suas competências.

II- As instituições que ofertam a Educação Infantil constituirão relatório informativo demonstrando apenas as estratégias utilizadas para manutenção do vínculo das crianças e as atividades desenvolvidas para evitar o retrocesso do processo de ensino e aprendizagem sem fins de cômputo de carga horária.

III- As instituições de Ensino Superior vinculadas ao sistema estadual de ensino de Alagoas terão seus calendários acadêmicos validados por seus colegiados, cabendo o envio de relatório informativo ao CEE/AL.

IV- As redes e instituições de ensino deverão manter arquivados todos os registros que comprovam o desenvolvimento das aulas não presenciais como também do período de realização das aulas presenciais.

Ainda em relação ao registro das aulas ofertadas de forma não presencial as instituições de ensino podem registrar essas atividades de diferentes formas. Especialmente aquelas escolas que já têm um processo definido anteriormente podem seguir fazendo como já estavam. Não é necessário que as escolas refaçam os registros, para que possam focar seus esforços na garantia da aprendizagem dos estudantes.

Os registros das atividades não presenciais devem prezar pela simplicidade, de forma a valorizar o tempo dos professores, gestores escolares, que devem focar seus esforços no acompanhamento e busca dos estudantes de forma proativa, para a continuidade dos estudos e a garantia da aprendizagem. A realização das atividades, independentemente do meio, deve ser registrada nos planos de aula, roteiros de estudos, etc. E o registro dessas atividades pode ser tanto impresso quanto pode se utilizar de recurso digital (aplicativo, planilha etc.), procedendo-se com o devido arquivamento, pois são evidências do cumprimento da carga horária mínima.

Todos os estudantes devem ter seu resultado registrado na ficha individual e no histórico escolar, cabendo às Redes e Instituições de Ensino reformular o que for

necessário. Quando houver classificação, reclassificação de estudantes, deverá ser redigida a ata e proceder ao registro no espaço reservado às observações na ficha individual e histórico escolar. A secretaria escolar é responsável pela organização e arquivamento da escrituração, escrituração esta que não pode ser negligenciada, sob pena de causar prejuízos aos estudantes. No tocante ao retorno a aulas presenciais cabe aqui recordar que a Resolução CEE/CP nº 29/2020 já contempla orientações fundamentais para o retorno como nos diz o Artigo 18 parágrafo 1º:

Art.18. Nortear que na reorganização do calendário escolar de retorno às atividades presenciais sejam realizados momentos de acolhimento e reintegração social dos professores, estudantes e suas famílias, diagnósticos do processo de aprendizagem, avaliações, aulas de revisão dos conteúdos ministrados.

§1º Para o retorno das atividades presenciais, pós-pandemia deverá ser elaborado protocolos intersetorial e ainda orientações às escolas, famílias e profissionais de educação; Torna-se necessário evidenciar que o CEE/AL, instituiu por meio da indicação 02/2020, comissão Interinstitucional especial temporária para elaboração de Proposta de Diretrizes operacionais voltadas à realização de atividades pedagógicas presenciais e não presenciais no contexto da Pandemia, conforme legislação educacional vigente para subsidiar a organização e funcionamento. Documento este que em breve passará pelo tramites de aprovação e divulgação, alargando as Diretrizes para o Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

III. VOTO

Diante do exposto e compreendendo a situação de excepcionalidade que exige importantes medidas oriundas deste órgão com vistas a garantias de direitos educacionais, somos de opinião que as instituições de ensino se atentem às orientações e recomendações descritas no corpo deste parecer. Somos de parecer ainda, que se altere o texto do art. 7º e 19 da Resolução nº029/2020-CEE/AL, passando a vigorar respectivamente com a seguinte redação:

“Art. 7º. Determinar que na Educação Infantil a reposição das aulas deverá ocorrer somente de forma presencial, estando dispensado da obrigatoriedade da observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previsto na legislação vigente.

Art. 19 Estabelecer como procedimentos para autorização e validação do cômputo da carga horária de realização de atividades pedagógicas não presenciais, para fins de cumprimento de carga horária mínima do ano letivo 2020 para as instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Educação de Alagoas o descrito a seguir:

Abertura de processo no Sistema Eletrônico de Informações SEI www.sei.al.gov.br, direcionado para o setor de inspeção educacional da Gerência Regional de Educação, responsável pelo município no qual encontra-se localizada a instituição

de ensino, requerendo a autorização e validação do cômputo da carga horária de realização de atividades pedagógicas não presenciais, para fins de cumprimento de carga horária mínima do ano letivo 2020, contendo os seguintes documentos em anexo:

- a) relatório contemplando descrição das atividades não presenciais, abordando o preconizado nos artigos 5º e 6º da Resolução CEE/CP nº 029/2020, demonstrando especificamente: os objetivos de aprendizagem dispostos na BNCC relacionados ao respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que buscou atingir durante o período de aulas não presenciais; as formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante para atingir tais objetivos; as estimativa de carga horária equivalente para atingir os objetivos de aprendizagens, considerando as formas de interação previstas; a forma de registro de participação dos estudantes; as formas de avaliação desenvolvidas durante situação de excepcionalidade bem como a garantia de atendimento realizada aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superlotação;
- b) ata de reunião do Conselho Escolar, quando se tratar de instituição pública; ata da mantenedora ou do corpo colegiado, quando instituição privada, no caso da Educação Básica, aprovando a proposta de reorganização do calendário escolar;
- c) matriz curricular (adequada a nova realidade, caso tenha alterações de forma a respeitar a carga horária mínima estabelecida na legislação vigente);
- d) ato regulatório da instituição de ensino;
- e) calendário escolar reorganizado com destaque para data de início e término das atividades não presenciais.
- I- O setor de inspeção educacional da Gerência Regional de Educação, emitirá parecer técnico devidamente numerado e subsidiado para fins de autorização e validação das aulas não presenciais no cômputo geral da carga horária. Os casos constatados de não cumprimento do preconizado neste parecer e na Resolução nº029/2020-CEE/AL, deverão ser direcionados ao CEE/AL para providências dentro de suas competências.
- II- As instituições que ofertam a Educação Infantil constituirão relatório informativo demonstrando apenas as estratégias utilizadas para manutenção do vínculo das crianças e as atividades desenvolvidas para evitar o retrocesso do processo de ensino e aprendizagem sem fins de cômputo de carga horária.
- III- As instituições de Ensino Superior vinculadas ao sistema estadual de ensino terão seus calendários acadêmicos validados por seus colegiados, cabendo o envio de relatório informativo ao CEE/AL.
- IV- As redes e instituições de ensino deverão manter arquivados todos os registros que comprovam o desenvolvimento das aulas não presenciais, como também do período de realização das aulas presenciais.” Nos termos do Regimento Interno deste Conselho, as relatoras submetem o Parecer em tela à apreciação do Conselho Pleno, ressaltando que o bojo apresenta orientações com vistas às alterações da Resolução 029/2020-CEE/AL nos seus arts. 7º e 19 e orientações complementares para finalização do ano letivo 2020, no contexto da aplicabilidade da Resolução 029/2020/CEE/AL e Parecer 03/2020/ CEE/AL. Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

JULIANA SOUZA CAHET
Conselheira Relatora

MARLY DO SOCORRO PEIXOTO VIDINHA
Conselheira Relatora

V – DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO O Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em sessão realizada por vídeo conferência aprovou por unanimidade o Parecer 003/2020-CEE/AL.

SALA DAS SESSÕES CÔNEGO TEÓFANES AUGUSTO DE BARROS, do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, Maceió -Al, em 03 de fevereiro de 2021.

MARIO CESAR JUCÁ
Presidente do CEE/AL